SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0011495-75.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Marcos Correa

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Marcos Correa propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, alegando, em breve síntese, que foi vítima de acidente de trânsito no dia 03 de novembro de 2007, sofrendo lesões de natureza grave por contusão do ombro e no braço, culminando com sua invalidez permanente, pretendendo a condenação da ré no pagamento da quantia equivalente a 40 salários mínimos, vigentes à época do pagamento.

A ré, em contestação de folhas 17/533, requereu a substituição do polo passivo e suscitou preliminares de carência de ação por falta de interesse processual e por falta de pressuposto processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando ausência de prova da alegada invalidez.

Réplica de folhas 50/54.

Instados a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a ré a realização de perícia médica.

Sentença de folhas 69/70 julgou improcedente a ação.

O v. Acórdão de folhas 97/100 anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância para realização de prova pericial.

Decisão saneadora de folhas 114/115 determinou a produção da prova pericial a ser realizada pelo IMESC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ofício do IMESC de 121 solicitou a remessa do boletim de ocorrência e documentos médicos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Instado a manifestar-se sobre a apresentação da documentação solicitada pelo IMESC, **POR DUAS VEZES**, (**FOLHAS 123/125**), o autor quedou-se inerte.

Decisão de folhas 127 declarou preclusa a produção de prova pericial pela inércia do autor em providenciar os documentos solicitados, concedendo prazo para memoriais.

Memoriais por parte da ré às folhas 130/132 e do autor às folhas 134/139.

Relatado o essencial. Decido.

De início, afasto as preliminares de falta de pressuposto processual e de falta de interesse processual por serem matérias de mérito.

No mérito, não procede a causa de pedir.

Pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, que lhe teria provado incapacidade permanente, diante de contusão no ombro e no braço.

Entretanto, o IMESC declarou imprescindíveis para a realização da perícia o boletim de ocorrência e os documentos médicos e, embora instado a apresenta-los, o autor não os providenciou (**confira folhas 124 e folhas 127**).

A comunicação de Acidente de Trabalho de folhas 11 e o relatório médico de folhas 12 e 12vº não são suficientes para se estabelecer o nexo causal entre a a luxação no ombro direito do autor e o acidente automobilístico ocorrido em 03 de novembro de 2007, uma vez que o autor sequer instruiu os autos com o boletim de ocorrência ou com qualquer documento que auxiliasse na realização de perícia, não apresentando sequer o laudo de exame de corpo de delito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nesse ponto, não há como se impor à ré a produção de prova negativa, uma vez que, segundo a regra do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por esse motivo, não há que se falar em indenização decorrente do acidente automobilístico mencionado na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, ante o longo tempo de tramitação, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 10 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA